

**CENTRO UNIVRSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –
ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, FRENTE ÀS
NECESSIDADES BÁSICAS DO CIDADÃO PRESO**

GLEYKA LUCIELLY ANDRADE LEAL

CARUARU

2016

GLEYKA LUCIELLY ANDRADE LEAL

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, FRENTE ÀS
NECESSIDADES BÁSICAS DO CIDADÃO PRESO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –
ASCES/UNITA, como requisito para obtenção do grau de
bacharel em Direito, sob orientação do Professor
Especialista Marupiraja Ramos Ribas

CARUARU

2016

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente: Prof. Especialista Marupiraja Ramos Ribas

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho acadêmico aos meu pai, José Luciano Rodrigues Leal, que mesmo em outro plano de vida, me transmitiu forças para continuar; ao meu filho Cauã Estevão de Andrade, que foi, e sempre será o motivo de todas as minhas lutas; à minha mãe, Maria de Andrade Queiroz, que sempre me apoiou na jornada árdua da formação acadêmica, e aos meus irmãos, que jamais desistiram de acreditar no meu potencial. À minha família, presto essa singela homenagem, pois sem eles, não seria possível chegar até aqui.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por estar sempre me protegendo e iluminando os meus passos durante a jornada acadêmica.

Segundo, ao meu pai, que me transmitiu forças para jamais desistir dos meus sonhos, ao meu filho, que sempre foi o impulso que eu precisei.

À minha mãe, que da forma que pôde, sempre me ajudou, aos meus irmãos, que nunca desacreditaram, a amigos e familiares.

Ao meu orientador, Prof. Marupiraja Ramos Ribas, que desde o início me ajudou de forma edificante.

*“Que os vossos esforços desafiem as
impossibilidades, lembrai-vos de que as
grandes coisas do homem foram
conquistadas do que parecia impossível”
(Charles Chaplin)*

RESUMO

A ineficiência das normas constitucionais garantidoras do princípio da dignidade da pessoa humana, frente às necessidades básicas do cidadão preso. O presente trabalho busca fazer uma análise sobre os direitos fundamentais envolvendo a constitucionalidade do regime penitenciário brasileiro, destacando os direitos e deveres que cabem aos apenados. A pesquisa foi embasada em sua maioria na Lei de Execução Penal (LEP), Constituição Federal do Brasil (CF), na doutrina de importantes autores, além da recente Regras de Mandela, como também em artigos científicos e jurisprudências disponíveis na internet. O método indutivo foi utilizado na elaboração deste trabalho, uma vez que foi fundamentado na observação do funcionamento do regime penitenciário em geral, construindo conhecimento acerca do tema apresentado. No decorrer da leitura, será observada a polêmica gerada em torno do tratamento desumano que os presos enfrentam e a luta por melhores condições de vida no ambiente carcerário. Será também abordado o regime de punições aos quais os apenados estão submetidos, e a falta de defesa técnica no cometimento destas situações. Concluindo, foi debatido quais as formas de melhoria para o regime, o descumprimento das medidas socioeducativas que ressocializam o apenado, e o papel do Estado como guardião do sistema penitenciário como um todo.

PALAVRAS-CHAVE: Execução Penal; Sistema Prisional; Penitenciária; Preso; Apenado; Cárcere; Ressocialização; Punições.

ABSTRACT

The inefficiency of the guarantors constitutional requirements of the principle of human dignity, against the basic needs of arrested citizens. This study aims to make an analysis on fundamental rights involving the constitutionality of the Brazilian prison system, highlighting the rights and duties appertaining to the convicts. The research was based mostly on the Law of Penal Execution (LEP), the Federal Constitution of Brazil (CF), the doctrine of important authors, besides the recent Mandela Rules, as well as in scientific articles and case law available on the internet. The inductive method was used in the preparation of this work, since it was based on observation of the functioning of the prison system in general, building knowledge about the topic presented. During the reading, the controversy generated around the inhumane treatment that prisoners face and the struggle for better living conditions in the prison environment will be observed. It will be also addressed the punishment regime to which the inmates are subjected, and the lack of technical defense in the commission of these situations. In conclusion, it was discussed which forms of improvement for the regime, the failure of social and educational measures ressocializam the convict, and the state's role as guardian of the prison system as a whole.

KEYWORDS: Penal Execution; prison system; Penitentiary; Stuck; convict; Prison; resocialization; Punishments.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 DA EXECUÇÃO PENAL E A INDIVIDUALIZAÇÃO EXECUTÓRIA DA PENA.....	12
2.1 Evolução Histórica da Execução Penal.....	12
2.1.1 Evolução Histórica da Execução Penal no Brasil.....	13
2.2 Conceito de Execução da Pena.....	16
2.3 Individualização Executória da Pena.....	17
3 NECESSIDADES BÁSICAS DO CIDADÃO PRESO.....	21
3.1 Direitos e Garantias Processuais Mínimas dos Apenados.....	21
3.2 Deveres do Condenado.....	32
3.3 Razoabilidade na Aplicação das Sanções dos Apenados: A Necessidade da Defesa Técnica na Apuração das Faltas do Apenado.....	36
4 PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	42
4.1 Deficiência do Sistema Prisional no Brasil.....	42
4.2 Ausência de Humanização da Execução Penal.....	47
4.3 Desafios para o Alcance da Ressocialização Diante da Falência do Sistema Prisional.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
REFERÊNCIAS.....	57

1 INTRODUÇÃO

Nossa pesquisa destacará com relevância o estudo dos efeitos da ineficiência das normas constitucionais garantidoras do princípio da dignidade da pessoa humana, frente às necessidades básicas do cidadão preso, expondo o sistema prisional brasileiro atual e o seu caráter de ressocialização do apenado.

Numa visão geral e despreparada, a condenação a uma pena privativa de liberdade está justificada no ato de transgressão cometida, entretanto, antes de transgressor estamos diante de um indivíduo com o mínimo de direitos indisponíveis.

A Constituição Federal de 1988 dispõe claramente sobre os direitos fundamentais dos seres humanos, e regulamenta como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana.

A Organização das Nações Unidas (ONU) propõe em defesa dos Direitos Humanos que ninguém poderá ser submetido a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

O Estado busca o equilíbrio entre o respeito aos direitos do indivíduo e a limitação destes mesmos direitos em nome da democracia, uma vez que, para manter os direitos de um cidadão isolado e o direito à segurança da sociedade, faz-se necessário um sistema de autoridade e liberdade, pois uma complementa a outra.

Sob tal prisma, o cárcere como forma de punir os fatos que levaram um indivíduo a tal situação, compõe o lado da autoridade, porém, em momento algum fornece ao apenado os direitos constitucionais que os protegem.

No regime prisional brasileiro, o preso recebe uma segunda condenação imposta pela administração penitenciária, qual seja a superlotação, falta de higiene, alimentação de péssima qualidade, etc., ou seja, é punido duplamente, pois não tem um tratamento digno e humanizado no cárcere.

A Lei de Execuções Penais (LEP) define bem a natureza da execução penal, referindo que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Mas na prática, no entanto, o que constatamos são problemas de superlotação e condição sub-humana.

As situações degradantes dos presídios transmitem a imagem de não

funcionamento da justiça e do sentimento do que é justo, pois os condenados não exercem seus direitos a saúde e segurança mesmo sobre a tutela do Estado.

Estão expostos a um sistema prisional corrupto e precário, com o perigo constante de rebeliões e violência dentro do cárcere.

A precariedade do sistema prisional ultrapassou em muito o limite do tolerável exigindo uma mudança urgente no que se refere a aplicabilidade das normas garantidoras do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Deste modo está claro o conflito entre a aplicação da pena privativa de liberdade e atual incapacidade do Estado de fazer o indivíduo cumprir de forma digna a sanção imposta.

Observamos que uma instituição decaída como as instituições prisionais brasileiras compostas por inúmeras penitenciárias sem a capacidade de oferecer os direitos mais básicos dos seres humanos, com pouquíssimas casas prisionais modelos, não tem nenhuma condição de exercerem seu dever de reinserção do apenado de volta à sociedade, tornando assim um sistema falho, devendo ter seu funcionamento pautado nas normas garantidoras que não apenas tiram o indivíduo do meio da sociedade, mas que o faz também poder voltar dignamente ao convívio com a mesma.

Nossa pesquisa buscará nos contornos dos ensinamentos advindos da nossa doutrina pátria, um debate acerca da nossa temática, além é claro, de destacarmos algumas decisões dos Tribunais.

Para tanto, no primeiro capítulo, abordaremos a evolução histórica da Execução Penal no mundo e também no Brasil, todos os trâmites exigidos e as dificuldades enfrentadas até a promulgação da atual lei de Execução Penal (Lei 7210/84), vigente no nosso País.

Conceituaremos a Execução Penal, no ponto de vista de diversos doutrinadores, seus ensinamentos acerca do assunto, e da própria Lei de Execução Penal.

Ainda no primeiro capítulo do trabalho, abordaremos a Individualização da Pena, sua previsão constitucional e os diversos aspectos das três fases de Execução Penal, quais sejam: Individualização Legislativa, Individualização Judiciária e finalmente, a Individualização Executória da pena.

No segundo capítulo, trataremos das necessidades básicas que uma pessoa presa possui, bem como suas garantias processuais e constitucionais, assim como

seus direitos, como cidadão preso.

Versaremos sobre os deveres do cidadão como apenado, suas obrigações dentro do cárcere e como deve ser o comportamento do mesmo no ambiente hostil da prisão.

Abordaremos então, as sanções que são impostas ao apenado no caso de transgressão dentro do cárcere, e a necessidade de defesa nos casos de faltas cometidas pelo preso, e o abuso cometidos dentro do sistema prisional.

Finalmente, no terceiro e último capítulo do nosso trabalho, discutiremos a precariedade que vivem os nossos presídios, todas as deficiências enfrentadas, os preceitos constitucionais que defendem um sistema humano e ressocializador.

Ainda no último capítulo, estudaremos a ausência de humanização dentro do cárcere, o tratamento degradante que sofre um apenado e a dificuldade de sobrevivência dentro do ambiente que deveria regenerar.

Concluindo o nosso trabalho, abordaremos os desafios encontrados para o alcance da principal função da pena privativa de liberdade: A ressocialização do cidadão e o retorno à sociedade, todas as barreiras encontradas até a saída do cárcere e as dificuldades de aceitação daquele que já esteve encarcerado.

2 DA EXECUÇÃO PENAL E A INDIVIDUALIZAÇÃO EXECUTÓRIA DA PENA

2.1 Evolução Histórica da Execução Penal

Sabe-se que ao final da prestação jurisdicional, com a sentença condenatória, haverá necessidade de se estabelecer uma nova etapa processual, que seria a execução da pena.

Por muito tempo, se discutiu a origem histórica da execução penal. Segundo ensinamentos de César Roberto Bitencourt, na antiguidade, a prisão serviu somente para contenção e guarda dos réus, com o objetivo de preservá-los até sua condenação e, impossibilitar uma provável fuga. No caso de condenação, que ocorria praticamente na totalidade dos casos, a pena era de morte ou muito cruel. Para aqueles que aguardavam julgamento naquelas celas imundas, a morte era uma espécie de alívio, diante de toda escassez que o sistema representava. A prisão era uma espécie de antessala de suplícios. (BITENCOURT. 2011, pág. 28).

Platão defendia, no livro nono de *As leis*, o estabelecimento de três tipos de prisão: “uma na praça do mercado, que servia de *custódia*; outra, denominada *sofonisterium*, situada dentro da cidade, que servia de *correção*, e uma terceira destinada ao *suplício*, que, com o fim de amedrontar, deveria constituir-se em lugar deserto e sombrio, o mais distante possível da cidade”. (GARRIDO GUZMAN. 1983. p. 75)

Na Idade Média, como na antiguidade, as prisões eram provisoriamente, o local onde os imputados aguardavam julgamento, porém, em algumas raras situações, a pena de prisão começou a ser imposta, como prevê Cezar Roberto Bitencourt:

As sanções criminais na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do Status social a que pertencia o réu. Referidas sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de prisão, excepcionalmente, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer condenação à morte ou a penas de mutilação. (BITENCOURT, 2011, p. 32).

Na Idade Média, a Igreja também usava da prisão como forma de corrigir espiritualmente aqueles que pecassem, a fim de que se concilhassem com Deus. A inquisição usou o cárcere para custodiar hereges até a pena de morte. (BITENCOURT. 2011, p.33)

Na construção de suas memórias, Henri Sanson faz a seguinte afirmação: “Até 1791 a lei criminal é o código da crueldade legal.” O principal objetivo da prisão era, sem nenhuma dúvida, instalar o medo entre o povo. (SANSON. 2012, p.104).

Na Idade Moderna, período conhecido como “tempo de transição”, no qual ocorreu aumento significativo de comércio, de pessoas, das cidades, etc., abateu-se grande pobreza por toda Europa, e começou a surgir a ideia da prisão como pena privativa de liberdade, uma vez que se tornou vista a ineficiência da pena capital como forma de conter a criminalidade. Acrescenta-se a isso o endividamento do Estado e a extinção dos conventos. (BITENCOURT. 2011, p. 37) Sobre isso, nos fala com sua autoridade Hans Von Hentig:

Os distúrbios religiosos, as longas guerras, as destruidoras expedições militares do século XVII, a devastação do país, a extensão dos núcleos urbanos e a crise das formas feudais de vida e da economia agrícola haviam ocasionado um enorme aumento da criminalidade em fins do século XVII e início do XVIII. (HENTIG. 1967, p.231-4)

A prisão tinha a finalidade de reformar os delinquentes por meio do trabalho e da disciplina. O sistema tinha convicção que o trabalho e a dura disciplina são meio indiscutível para a reforma do apenado. Outro de seu objetivo, era conseguir que o preso, com seu trabalho, conseguisse se sustentar e auferir alguma vantagem econômica. Tornou-se assim, essencial a detenção, como forma principal de punição. (BITENCOURT. 2011, p. 38)

Com clareza, nos ensina Christiane Russomano Freire:

Nessa sociedade em que o ideal de ordem e pureza foi adotado como valor supremo, tudo o que se encontrava fora do lugar, destoante, desordenado ou impuro devia ser encontrado, alinhado, ou mesmo reduzido em sua singularidade. Para tanto, fez-se imprescindível recorrer a generalizados e imperceptíveis mecanismos de poder, otimizados pelas sofisticadas operações disciplinares. (FREIRE, 2005, p.25).

2.1.1 Evolução Histórica da Execução Penal no Brasil

Como pôde ser visto, muito se lutou para alcançar o modelo de execução penal no mundo. Estudaremos a seguir, as lutas para obtenção da tão almejada Lei de Execução Penal do Brasil.

Durante o período colonial (1500-1822), que ultrapassou o fim da Idade Média e o início da Modernidade, não existiu muito interesse com a execução das penas e o sistema penitenciário, uma vez que o Brasil submetia-se ao regime jurídico português, já que era colônia de Portugal. (COELHO SANTOS. 2007)

Após a Independência do Brasil, em 1822, o imperador D. Pedro I promulgou

a primeira Constituição do Brasil, em 25/03/1824, a qual não previa dispositivos específicos sobre execução penal, contudo, reconhecia princípios de suma importância, como o juiz natural, a personalidade das penas, a abolição de penas cruéis, etc. (COELHO SANTOS. 2007)

Com a criação do Código Criminal do Império, sancionado em 16/12/1830, em seu título II, Das Penas, foram regulados alguns institutos, como a privação de liberdade, sob forma de penalidade, porém regulou também mais onze penas possíveis, das quais vejamos: pena de morte; de galés; prisão com trabalho; prisão simples; banimento; degredo; desterro; multa; suspensão do emprego, perda do emprego e açoites, sem a previsão de qualquer sistema penitenciário. (BITENCOURT. 2011, p. 35)

À medida que o tempo passou, a prisão simples e prisão com trabalho foi se tornando a principal modalidade de punir. Tornou-se comum o uso de adaptações como estabelecimentos prisionais, tais como fortalezas, ilhas, quartéis e navios, e ainda as prisões eclesiásticas, estabelecidas nos conventos, pois, o sistema era precário no que se tratava de espaço físico para acomodação de presos. (COELHO SANTOS. 2007)

Difíceis foram os passos dados para a construção de uma legislação processual penal mais justa e equilibrada.

Posteriormente, com a Proclamação da República, em 15/11/1889, tornou-se necessário a reforma do código, e a adaptação do mesmo à nova realidade social. Em 11/10/1890 foi editado um novo código penal. (COELHO SANTOS. 2007)

O Código Penal da República aboliu a prisão perpétua, limitando a privação de liberdade em 30 anos, e adotou a prisão como medida punitiva principal, assim como adotou o sistema progressivo de cumprimento de pena e instituiu o livramento condicional. (COELHO SANTOS. 2007)

Em 1951, ainda em busca de uma legislação que viesse a dispor sobre matéria penitenciária, o então deputado Carvalho Neto produziu um projeto que estabelecia normas gerais do direito penitenciário, porém não foi convertido em lei. (COELHO SANTOS. 2007)

No ano de 1957, foi então sancionada a lei 3.274, que dispunha sobre matéria penitenciária, o qual foi reformulado pelo professor Oscar Stevenson, no mesmo ano. Neste projeto, a execução penal era tratada distintamente do Código Penal. (ASSIS. 2007)

Em 1962 foi criado o primeiro anteprojeto de um Código de Execuções Penais, elaborado pelo jurista Roberto Lyra. Os dois últimos projetos citados não foram sequer revisados. (ASSIS. 2007)

Pouco mais tarde, em 1970, foi apresentado um projeto com inovações que tratam de previdência e na recuperação do preso baseada na educação, trabalho e assistência. O projeto também não teve êxito. (ASSIS. 2007)

Ainda na carência de um regime jurídico que disciplinasse a execução penal, tornava-se cada vez mais necessário a consolidação da lei que tornar-se concreta a execução penal, uma vez que, o direito executivo penal estava se tornando uma ciência autônoma e distinta do direito penal e processual penal. (ASSIS. 2007)

Notória foi a luta que levou os administradores da justiça à promulgação de uma lei que fosse mais justa para com aqueles que cometeram infrações.

Em 1981, uma comissão instituída pelo Ministro da Justiça e composta pelos professores Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti, Miguel Reale Junior, Ricardo Antunes Andreucci, Rogério Lauria Tucci, Sergio Marcos de Moraes Pitombo, Benjamim Moraes Filho e Negi Calixto, apresentou o anteprojeto da nova Lei de Execução Penal, foi então publicado para receber sugestões e entregue, com estas, à comissão revisora. (ASSIS. 2007)

Finalmente, em 1983, é aprovado o projeto de lei do Ministro de Justiça Ibrahim Abi Hackel, que se converteu na atual Lei de Execução Penal, lei de nº 7.210, promulgada em 11 de julho de 1984, e publicada no dia seguinte, para entrar em vigor no dia 13 de janeiro de 1985. (ASSIS. 2007)

Cada um dos estados da Federação contribuiu de alguma forma para a formação do Direito regulado nos dias atuais, e grande foi a batalha para concretizar o que hoje se tornou um dos mais importantes ramos do Direito, visto que este tutela os principais bens do indivíduo: a vida, a liberdade e o patrimônio.

Pudemos abordar as dificuldades enfrentadas até a publicação da atual Lei de Execução Penal. Verificou-se também as atrocidades cometidas no passado, o regime de punição estabelecido na época, e o quão se tornou equilibrada as punições estabelecidas na atual Lei de Execução Penal.

2.2 Conceito de Execução da Pena

Trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou pecuniária. (NUCCI. 2015. p. 939).

A partir da decisão transitado em julgado, a sentença torna-se título executivo judicial, passando do processo de conhecimento, para o processo de execução.

Na execução da pena, não há a necessidade de nova citação, tendo em vista que o condenado já tem ciência da ação penal que foi ajuizada contra ele, assim como foi intimado da sentença condenatória.

Existe, pois, a necessidade de citação quando se tratar de pena de multa, onde o condenado deve pagar o valor espontaneamente em 10 (dez) dias depois da sentença transitada em julgado. Não havendo o pagamento, ele será intimado pelo juízo da condenação, para que efetue o pagamento, evitando assim uma execução. Em conclusão, havendo a necessidade de, se for o caso, penhora, torna-se inevitável a citação do sentenciado.

A Lei de Execução Penal preceitua em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

O Estado exerce o direito de punir, mostrando a sociedade que busca a justiça e concomitantemente evita a continuação delituosa, já que o apenado não mais vive em meio à sociedade.

O Direito de Execução Penal é o ramo que cuida da execução da pena e da aplicabilidade do direito de punir do Estado. Trata não apenas da vida carcerária do apenado, mas também de toda execução da pena.

Existe, porém, ligação entre o Direito de Execução Penal, Processo Penal e o próprio Direito Penal, porém são autônomos entre si.

No que se refere à natureza jurídica da execução penal, primordialmente é considerada jurisdicional, com a finalidade de tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, porém com envolvimento de atividade administrativa.

A dupla natureza jurídica ocorre porque é do Judiciário a tarefa de proferir comandos relevantes da execução da pena, porém o cumprimento da pena se dá em estabelecimentos administrados, e sob a responsabilidade do Executivo.

2.3 Individualização Executória da Pena

Tratando de princípios constitucionais, é sabido que eles são de fundamental importância em todo ordenamento jurídico, e suas lições refletem também no Direito Penal.

A individualização da pena, consagrada na Constituição Federal, Art. 5º, inciso XLVI, é um dos mais importantes princípios constitucionais, com reflexo no direito penal, uma vez que deve se pautar pelo resguardo das garantias e direitos fundamentais.

No estudo dos princípios básicos do direito penal, Nilo Batista escreve:

Tais princípios básicos, embora reconhecidos ou assimilados pelo direito penal, seja através de norma expressa (como por exemplo, o princípio da legalidade – art. 1º do CP), seja pelo conteúdo de muitas normas a eles adequadas (como, por exemplo, a inexistência de pena de morte ou mutilações – art 32 CP, e o objetivo de integração social na execução da pena – art. 1º da LEP – com relação ao princípio da humanidade), não deixam de ter um sentido programático, e aspiram ser a plataforma mínima sobre a qual possa elaborar-se o direito penal de um Estado de Direito Democrático. (BATISTA. 2001, p. 61)

A pena de cada infrator deve ser baseada no histórico pessoal de cada um, ainda que duas pessoas tenham cometido o mesmo crime, suas penas não devem ser iguais, uma vez que cada um deve receber a pena que lhe é devida, na exata proporção em que o crime ocorreu.

A Carta Magna, no seu art. 5º, inciso XLVI, regula a individualização da pena, como podemos constatar:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- c) multa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;
- d) prestação social alternativa;

Preceitua ainda, a lei nº 7.210/84 - Lei de Execuções Penais - no seu art. 5º.:

“Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”

Está ainda regulado no Código Penal Brasileiro vigente: “Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução”.

Como é notório, as legislações brasileiras regulam a Execução Penal, protegendo os apenados no que se refere as necessidades básicas que um cidadão preso possui.

O processo de individualização da pena, desenvolve-se em três momentos que se interligam e se complementam, quais sejam:

Individualização legislativa: o legislador, ao eleger uma conduta como crime, deve observar a gravidade da mesma, de modo a estabelecer os patamares mínimo e máximo da sanção penal (pena abstrata), ou seja, a pena deve ser proporcional e justa.

Segundo ensinamento de Rogério Greco:

A esta fase seletiva, realizada pelos tipos penais no plano abstrato, chamamos de cominação. É a fase que cabe ao legislador, dentro de um critério político, de valorar os bens que estão sendo objeto de proteção pelo Direito Penal, individualizando a pena de cada infração penal de acordo com a sua importância e gravidade. (GRECO. 2000, p.71).

Individualização Judiciária: Ao analisar os fatores que irão compor a pena, fatores estes previstos em lei – art. 59 CP –, o juiz determinará qual será a pena imposta, dentre as cominadas, acertando o quantitativo entre o mínimo e o máximo fixado em cada tipo penal, explicando ao condenado as razões que o fizera chegar a esta conclusão, conforme descrito no Código Penal:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Com o cumprimento do que ordena o art. 59, CP, é formalizada a individualização da pena, e fixada a exata proporção entre o delito praticado e a sanção correspondente que foi aplicada. Além de dever cumprido do Estado, é direito do cidadão apenado saber exatamente quais as razões levadas em

consideração no momento da aplicação da pena. Sobre tal prisma, ensina Luciano de Almeida Macarajá:

A motivação da sentença exerce, então, uma dupla função. Em primeiro lugar, protege o cidadão contra o arbítrio do juiz. Em segundo lugar, representa uma garantia para o Estado que deseja que sua vontade seja cumprida nos exatos termos em que foi determinada, propiciando, destarte, a correta administração da justiça. (MACARAJÁ. 2013.)

Segundo o método de aplicação de pena adotado pelo nosso Código Penal, o juiz deve observar três fases, ao transformar pena abstrata, em pena concreta, como prevê o art. 68 do Código Penal:

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Seguindo este método, fixa-se primeiramente, a pena base, em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes, finalmente, na terceira etapa, aplicam-se as causas de aumento e diminuição de pena.

Individualização Executória: A terceira e última fase da individualização da pena é a de execução, também conhecida como individualização executória, e a ela daremos maior ênfase.

A fase executória inicia-se com a prolação de sentença condenatória, em que o juiz fixa a pena privativa de liberdade, e estipulará também o regime inicial de cumprimento de pena, que poderá ser aberto, semiaberto ou fechado. Tais regimes poderão ser amenizados ou agravados, no decorrer do processo de execução, conforme tempo de cumprimento de pena e merecimento do apenado. A partir desta fase, a atividade jurisdicional do Estado trabalha em conjunto com a atividade administrativa das Penitenciárias, uma vez que a natureza jurídica da execução penal no Brasil é mista, conforme visto no título 2.2 do presente trabalho.

A atual Constituição Federal em vigor no Brasil, estabelece em alguns de seus artigos, direitos básicos do cidadão preso, no que se refere à integridade física e moral, como o art. 5º, inciso XLIX, que dispõe: “é assegurado aos presos o respeito à sua integridade física e mental”. O inciso XLVIII do mesmo artigo, prevê que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, da idade e o sexo do penado”. Ainda no art. 5º da Carta Magna, reza o inciso L: “às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação”.

Tratando dos direitos básicos do preso, escreve Moraes:

A Constituição Federal, ao proclamar o respeito à integridade física e moral do preso, em que pese à natureza das relações estabelecidas entre a Administração Penitenciária e os sentenciados a penas privativas de liberdade, consagra a conservação por parte dos presos de todos os direitos fundamentais reconhecidos à pessoa livre, com exceção obviamente, daqueles incompatíveis com a sua condição peculiar de preso, tais como a liberdade de locomoção (CF, art. 5º, XV), livre exercício de qualquer profissão (CF, art. 5º, XIII), inviolabilidade domiciliar em relação a cela (CF, art. 5º, XI), exercício dos direitos políticos (CF, art. 15, III). Porém, o preso continua a sustentar os demais direitos e garantias fundamentais, por exemplo, à integridade física e moral (CF, art. 5º, III, V, X, e LXIV), à liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXIII), entre inúmeros outros, e, em especial, aos direitos à vida e dignidade humana. (MORAES.2000, p. 242)

A atual lei de execuções penais, em seu art. 5º dispõe que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Tal individualização deverá ser realizada pela Comissão Técnica de Classificação (art. 6º LEP), presente em cada estabelecimento prisional e formado pelo diretor do estabelecimento, dois chefes de serviço, no mínimo, um psiquiatra e um assistente social, conforme prevê o art. 7 da LEP:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

A realidade da Comissão Técnica de Classificação não é tão eficaz quanto deveria ser, pois a falta de investimentos e recursos, e a falta de profissionais qualificados criam enormes obstáculos na individualização executória proposta pela lei.

A fase da execução penal é a que merece uma maior atenção do Estado, uma vez que é nela que podemos ver se cumprir a pretensão punitiva do Estado, porém, é, sem dúvida, o momento tratado com maior descaso de todo processo de individualização da pena.

Ainda que existam diversos dispositivos que auxiliam no processo de individualização justa da pena, este ideal está longe de atingir a eficiência. Assim, a pena privativa de liberdade se dá de forma completamente injusta e desumana, como passaremos a estudar nos próximos capítulos.

3 NECESSIDADES BÁSICAS DO CIDADÃO PRESO

3.1 Direitos e Garantias Processuais Mínimas dos Apenados

Como sabido, a execução visa integrar novamente o condenado à vida social, além de fazer ser cumprida a pena efetivada na sentença ou decisão criminal.

No processo penal, devem ser observados os princípios e garantias constitucionais resguardadas, a saber: Jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade, duplo grau de jurisdição, legalidade e humanização da pena. Trataremos com ênfase dos dois últimos: a legalidade e a humanização da pena, os quais estão inteiramente ligados à execução penal, tema trabalhado no presente estudo monográfico.

Legalidade: Trata-se de um limite constitucional ao Poder do Estado para que não puna arbitrariamente seus indivíduos, impedindo que este haja senão em virtude da lei. Sobre tal ponto, reforça a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Tal princípio é de fundamental importância, pois abrange as diversas áreas do direito, e traduz que todos os comportamentos humanos estão sujeitos ao princípio da legalidade.

Humanização da pena: garante ao condenado o uso de seus direitos e deveres, como qualquer sujeito. Estabelece o art. 10 da Lei de Execução Penal que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

O principal objetivo da humanização da pena é evitar o tratamento discriminatório e resguardar a dignidade da pessoa humana.

Com razão, ensinou Mirabete que “se de um lado se podem impor ao condenado as sanções penais estabelecidas na legislação, observadas as limitações constitucionais, de outro lado, não se admite seja ele submetido a restrições não contidas na lei” (MIRABETE. 2004, p.30)

O art. 41 da Lei de Execução Penal discrimina os principais direitos do preso, dos quais vejamos:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:
I - alimentação suficiente e vestuário;

- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Passaremos a conceituar cada um dos direitos expostos acima, resguardados pela LEP:

Alimentação suficiente e vestuário: É dever do Estado propiciar alimentação em quantidade suficiente e sob cuidados de higiene no preparo e administração das refeições. Porém, é direito do preso adquirir sua própria alimentação, advinda de doações de familiares ou da própria compra pelo apenado, pois nenhuma lei obriga o preso a se alimentar apenas da alimentação fornecida pela Administração Penitenciária. No que se refere ao vestuário, é do Estado o dever de fornecer vestuário adequado ao preso, de acordo com cada estação climática.

Atribuição de trabalho e sua remuneração: É assegurado ao preso o direito de trabalhar, garantida a remuneração pelo trabalho prestado, como também é dever do Estado oferecer trabalho ao preso. O trabalho é também um dos mecanismos de auxílio na reinserção do apenado na sociedade, pois prepara o condenado para uma profissão, e garante o sustento da sua família, após a saída do sistema carcerário. Vale lembrar que a obrigatoriedade do trabalho cabe apenas ao preso com condenação transitada em julgado, e para os preso provisórios o trabalho é facultativo. É fato também que o regime de trabalho dentro da penitenciária não se sujeita ao que normatiza a Consolidação das Leis do Trabalho.

Previdência Social: O auxílio reclusão é benefício garantidos aos dependentes do segurado de baixa renda, recolhido à prisão, e que não esteja em benefício de auxílio-doença, aposentadoria ou benefício por permanência em serviço, e nem

esteja recebendo remuneração da empresa, e cujo salário de contribuição seja igual ou inferior ao máximo permitido. Ademais, o valor do benefício será dividido em partes iguais para os dependentes do preso. (Art. 2º, Lei 8.213/1991). Ao preso que trabalha, é garantido também todos os benefícios da Previdência Social, tornam-se assim segurados facultativos, de acordo com o Decreto nº 7.054 de 28 de dezembro de 2009:

Art. 1º O § 1º do art. 11 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

XI - o segurado recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, que, nesta condição, preste serviço, dentro ou fora da unidade penal, a uma ou mais empresas, com ou sem intermediação da organização carcerária ou entidade afim, ou que exerce atividade artesanal por conta própria.”

Constituição de pecúlio: A constituição de pecúlio consiste na economia feita pelo preso durante toda sua estadia penitenciária, depositada em caderneta de poupança, e sua retirada apenas é permitida com a liberação do sistema prisional.

Por ser obrigatório o trabalho, deve o trabalhador preso receber remuneração adequada, podendo o Estado prever a sua destinação: é a possibilidade de constituição de pecúlio, mediante desconto da remuneração devida pelo trabalho prisional, após estarem satisfeitas as obrigações maiores, como a assistência à família e a reparação do dano, por exemplo (MIRABETE. 2004, p.122).

Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação: Exige que o preso trabalhe, mas que não há que se descuidar de que são também necessários para ele os momentos de descanso e recreação. Deve haver proporcionalidade na distribuição do tempo para cada tarefa.

Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena: O tempo do preso deve ser preenchido, sempre que possível, com atividades que evitem o ócio nas penitenciárias, como atividades desportivas, intelectuais e profissionais, garantindo bem-estar físico e mental ao preso.

Assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa: Cabe ao Estado fornecer alimentação, vestuário, assessoria jurídica, educacional, acompanhamento social e prestação de atividade religiosa, todos com o objetivo de fornecer ao apenado melhores condições de vida e de reinserção social. Como sabido, é obrigação do Estado, através do sistema penitenciário, fornecer o mínimo de assistência para uma vida com dignidade, mesmo que sem a liberdade, porém

com a garantia de viver como seres-humanos. É garantido ao preso, na execução penal, assistências pessoais que possibilitem melhor retorno à sociedade, e orientação no que se refere à volta do convívio social, como institui a Lei de Execução Penal, artigos 10 e 11:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Veremos então, o que cada assistência oferece:

Assistência Material: Trata-se da assistência básica em materiais para higiene, vestuário e alimentação, de acordo com o que regula a LEP, art. 13: “O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.”

Conforme visto, os materiais que não são fornecidos pela administração da penitenciária devem ser colocados à venda ao preso, tendo em vista a dificuldade de aquisição de produtos dessa natureza.

Assistência à saúde: A administração Penitenciária deve oferecer ao preso e ao internado atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Quando não for possível a assistência dentro da própria penitenciária, o preso deve ser conduzido até o local apropriado para a prestação da assistência, mediante autorização da administração do estabelecimento prisional.

A Lei 11.942/09 acrescentou à LEP a assistência à mulher presa gestante, dispondo que será assegurado o acompanhamento de pré-natal e pós-parto, se estendendo ao recém-nascido, conforme vejamos: *§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.*”

Não existe porém, segurança na prestação do serviço oferecido pelo Sistema Público de Saúde, o qual não consegue suprir a necessidade básica da população em geral, menos ainda da população carcerária. Nos casos de impossibilidade de

atendimento pela rede pública, é assegurado ao preso a contratação de um médico de sua confiança.

Há ainda a possibilidade de, no caso de eminente prejuízo à saúde do apenado, a concessão de licença especial domiciliar, para tratamento médico, conforme decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

2014.0000148402 – ACÓRDÃO - Vistos,
 Registro relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002949-12.2014.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante SILVIO FOGAÇA DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ACORDAM , em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO ao recurso interposto pela defesa de SILVIO FOGAÇA DE OLIVEIRA, para o fim de conceder prisão domiciliar, nos moldes do art. 117, inc. II, da LEP, pois há indícios da necessidade da medida, vez que não se pode colocar em risco a saúde do agravante, enquanto se escoar o prazo restrito de 180 dias, determinado pelo MM Juiz a quo. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Conforme foi verificado, é de inteira responsabilidade do Estado a prestação de serviço de saúde ao apenado, e no caso de insuficiência no atendimento, é direito também do apenado assistência médica particular, porém esta será de sua total responsabilidade financeira.

Assistência Jurídica: A falta de recursos financeiros garante ao apenado a assistência jurídica gratuita, com a concepção de um advogado para defendê-lo enquanto durar a execução da pena.

É legitimado no direito da assistência jurídica aquele que não possui renda suficiente para custear a contratação de um advogado, e que o custeio possa causar prejuízo no sustento dele e da sua família.

Tal dispositivo é regulado pela Lei de Execução Penal, art. 16:

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

Sobre tal prisma, cita o Professor Renato Marcão:

A assistência jurídica, muitas vezes não observada, é de fundamental importância para os destinos da execução da pena. Aliás, sua ausência no processo de execução acarreta flagrante violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, que também devem ser observados em sede de execução. (MARCÃO. 2012, p. 55)

Constitui direito do preso a visita pessoal e reservada com o advogado, quantas vezes forem necessário, para que se possa transmitir todas as informações do processo, com o objetivo de dedução de melhor forma de defesa, dispositivo regulado pelo art. 41, IX, da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

Pelo que pôde ser visto, a assistência jurídica é de fundamental importância para a concretização da justiça, pois sem defesa justa, a defesa é impossibilitada, e o apenado pode sofrer penas maiores que a condenação impôs.

Assistência Educacional: Garantia que compreende a instrução escolar e formação profissional do apenado, obrigatório o ensino de primeiro grau.

Estabelece a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu art. 26:

Todo homem tem direito à educação. A educação será gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar e fundamental. O ensino elementar é obrigatório. A instrução técnico e profissional dever ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito” (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Art. 26).

A assistência educacional é também um passo para o encaminhamento do apenado à sociedade, facilitando o trâmite de ressocialização.

Considera-se uma das mais importantes assistências, pois, se já é extremamente dificultoso o retorno ao convívio social, sem nenhuma base educacional torna-se muito mais difícil.

A administração penitenciária deve tomar todos os esforços para garantir uma base de conhecimento ao preso, como também, deve ser assegurado a continuidade da instrução educacional após a sua libertação.

Compreende-se a educação como elemento básico para formação de qualquer indivíduo, e mais atenção deve ser dada àqueles que não possuíram o mínimo de oportunidade de aprendizado, para que possam enxergar outro futuro para suas vidas.

A instrução escolar tem a grandeza de abrir os olhos do homem, de mostrar outras chances de fazer a vida, sem ter que tomar atos ilícitos para isso.

É ainda de extrema importância o fato de presos que possuem instrução nas penitenciárias apresentarem melhor postura e comportamento, facilitando a sua liberdade, como nos casos de remição de pena,

Assistência Social: O exaustivo tempo atrás de grades, traz ao apenado grande dificuldade de entrosamento com a sociedade após o fim do encarceramento.

Segundo ensinamentos de Renato Marcão: “A assistência Social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à sociedade”. (MARCÃO. 2012, p. 56)

Deve ser assegurado ao preso condições psicológicas para uma melhor harmonização com o regresso à sociedade, com acompanhamento psicossocial, garantindo melhor aceitação sobre a situação a qual se encontra (condenado, preso), propiciando ao preso condições de vida equilibrada dentro do cárcere, e melhorar, de forma geral, a vida do apenado, quer seja dentro do cárcere, com políticas de boa convivência, e fora do cárcere, fazendo com que o apenado reflita e não volte a delinquir.

O professor Renato Marcão compreende assistência social da seguinte forma (MARCÃO. 2012, p. 57):

Assim compreendida, a assistência social visa proteger e orientar o preso e o internado, ajustando-os ao convívio no estabelecimento penal em que se encontram, e preparando-os para o retorno à vida livre, mediante orientação e contato com os diversos setores da complexa atividade humana.

Assistência Religiosa: A religião sempre foi remédio para aqueles que buscam melhoria de vida e saída de caminhos que nada oferecem para o bem. O capitão Peiró defendia que “a missão da instituição penitenciária é despertar o senso de responsabilidade do recluso, abrir-lhe as portas dos sentimentos nobres, nos quais Deus mantém acesa a chama da fé e da bondade capaz de produzir o milagre da redenção do homem”. (ALBERGARIA. 1999, p. 162-164)

A Lei de Execução Penal, no art. 24, § 2º garante ao preso o direito à liberdade de atividade religiosa:

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços

organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Além de garantido na LEP, o direito à liberdade religiosa também é estipulada pela Constituição Federal, no livro de direitos fundamentais da Carta magna, art. 5º, inciso VI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - e inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Assistência ao egresso: É chamado egresso o preso liberado em definitivo, pelo prazo de um ano, a contar da saída do estabelecimento prisional, e o que cumpre liberdade condicional, durante o período de prova.

A assistência ao egresso é regulamentada no art. 25 da Lei de Execução Penal, e consiste na busca pela integridade do preso em liberdade, no período inicial da sua liberdade, para promover a não reincidência.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

A assistência ao egresso é basicamente formulada no objetivo de conceder facilidade de obtenção de trabalho, buscando, assim, prover recursos que o habilitem para a nova realidade de vida que terá a partir de então.

O acesso ao trabalho facilitará a volta do preso em liberdade ao vínculo com a sociedade, afastando de seus pensamentos qualquer forma de delinquência, já que é tão comum a reincidência no início da vida em liberdade, posto que, a dificuldade de trabalho para ex presos é de generosa constância.

Entende-se que a assistência ao preso não se esgota com a liberdade do apenado, o Estado deve oferecer mecanismos que facilitem a readaptação do preso à sociedade da qual já fez parte um dia.

Proteção contra qualquer forma de sensacionalismo: O sensacionalismo traz ao preso dano irreparável por expor a sua personalidade, retirando-o do anonimato

com o fim de manter pública a atitude ilícita cometida. Além de agredir a dignidade do preso, o sensacionalismo dificulta a reintegração do indivíduo à sociedade, após o cumprimento da pena. Está ainda regulada a proibição do sensacionalismo na Resolução nº 14 de 1994, artigo 47:

Art. 47. O preso não será constrangido a participar, ativa ou passivamente, de ato de divulgação de informações aos meios de comunicação social, especialmente no que tange à sua exposição compulsória à fotografia ou filmagem.

Parágrafo Único – A autoridade responsável pela custódia do preso providenciará, tanto quanto consinta a lei, para que informações sobre a vida privada e a intimidade do preso sejam mantidas em sigilo, especialmente aquelas que não tenham relação com sua prisão.

Entrevista pessoal e reservada com o advogado: Mais um recurso da ampla defesa. É de suma importância pois, através da visita reservada com o advogado, é possível identificar qualquer abuso sofrido dentro do regime penitenciário e a partir de então, serem tomadas as devidas providências. *A proteção contra qualquer lesão de direito individual do preso e ampla defesa no processo penal não estaria assegurados se não se permitisse a livre entrevista deste com seu advogado, mesmo na hipótese de se encontrar incomunicável.* (MIRABETE. 2004, p.124).

Esta previsão está também assegurada no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, art. 7º, inciso III:

Art. 7º São direitos do advogado:

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados: Entende-se que a abstinência sexual além de causar danos e desequilíbrio na pessoa presa, pode prejudicar o ambiente carcerário, diante das condutas inadequadas que o preso pode vir a praticar, devido ao desequilíbrio que a abstinência causou para o mesmo. É também comum o crescimento da homossexualidade dentro das prisões, já que são, muitas vezes, impossibilitados de receber visita íntima. A jurisprudência tem entendido que a visita íntima é direito do preso:

HABEAS CORPUS. DIREITO DE VISITA AO COMPANHEIRO PRESO. PACIENTE CONDENADA POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES AO TENTAR INTRODUIR MACONHA NO PRESÍDIO ESCONDIDA NAS PARTES ÍNTIMAS DO CORPO. AUTORIZAÇÃO NEGADA PELO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO RAQUÍTICA E INCONSISTENTE. COAÇÃO ILEGAL AO DIREITO DE IR E VIR. ORDEM CONCEDIDA. 1 O HABEAS CORPUS VISA PROTEGER O DIREITO DE IR, VIR E FICAR, MAS NÃO SE RESTRINGE APENAS À GARANTIA

DESSES DIREITOS A QUEM SE ACHA DETIDO OU NA IMINÊNCIA DE SÊ-LO. A PACIENTE FOI OBSTADA DE VISITAR O COMPANHEIRO PRESO SOB ALEGAÇÃO DE QUE SE ENVOLVERA COM ENTORPECENTE (MACONHA) QUANDO INGRESSAVA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO. 2 NINGUÉM SERÁ OBRIGADO A FAZER OU DEIXAR DE FAZER ALGUMA COISA SENÃO EM VIRTUDE DE LEI (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, INCISO II). NESTE CASO, A PACIENTE PRATICOU UM CRIME E FOI POR ISSO CONDENADO, NÃO PODENDO A SENTENÇA PRODUZIR OUTROS EFEITOS QUE NÃO A RESTRIÇÃO DE DIREITOS EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO SEU TEXTO. 3 HÁ QUE SE RECONHECER, AINDA, QUE A DECISÃO QUE LHE NEGOU VISITAR O COMPANHEIRO PRESO, FERIU TAMBÉM DIREITO SUBJETIVO DESTE (ART. 41, INCISO X, DA LEI 7.210/84), SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 4. ORDEM CONCEDIDA. (HBC: 20080020074394 DF, RELATOR: GEORGE LOPES LEITE. 1ª TURMA CRIMINAL)

Chamamento nominal: Assegura que todo preso tem o direito de ser chamado pelo seu nome, restando proibidas outras formas de tratamento, como por exemplo, as fundadas em números. Garante ao preso o tratamento como pessoa, e não como objeto do regime, sem rótulos e impede o tratamento vexatório e humilhante. Concretiza assim, a segurança do princípio da dignidade da pessoa humana. (MIRABETE. 2004, p. 127).

Igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências da individualização da pena: proíbe qualquer tipo de discriminação, e garante a igualdade de tratamento, com mesmos direitos e deveres para todos. A exceção é pautada na individualização da pena, se houver alguma exigência no cumprimento de determinada prisão, este sim pode receber tratamento diferente.

Audiência especial com o diretor do estabelecimento: Certifica o direito do preso de se comunicar com o diretor do estabelecimento prisional, em qualquer dia ou hora, evitando assim que exista qualquer tipo de abuso dentro da carcerária.

Representação e petição a qualquer autoridade, em defesa dos direitos: Pode o preso solicitar alguma pretensão ou encaminhar alguma reclamação, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações. O condenado, como qualquer pessoa, pode obter certidões requeridas aos órgãos da Administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. Estas certidões devem ser expedidas em no máximo 15 (quinze) dias improrrogáveis, contado da data do pedido no órgão expedidor. O direito de representação permite ao preso queixar-se de eventuais abusos da administração no procedimento executório (MIRABETE. 2004, p. 128).

Seu fundamento Constitucional está regulado no art. 5º, inciso XXXIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes: O cárcere não pode restringir o preso das informações que acontecem com o mundo exterior, ou seja, precisa estar informado sobre os acontecimentos com a sua família, sociais, políticos e de outra índole, pois a sua estadia na prisão não deve significar marginalização da sociedade.

Os contatos que o preso pode manter com o mundo exterior, por meio de correspondência, imprensa escrita e outros meios de comunicação, como o rádio, o cinema, televisão, etc., contribuem para mantê-lo informado e tem como fim que não se sinta excluído da sociedade (MIRABETE. 2004, p. 128).

Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária competente: Deve ser emitido, anualmente, certidão do cálculo da pena auferida ao condenado, o quanto já foi cumprido, e o tempo restante para enfim, cumprir a pena por completo. Nesse viés, o direito de ter o montante de pena atualizado tem também caráter constitucional, plasmado no direito de petição e de obter certidões.

Ademais, a emissão do cálculo da pena transparece ao apenado que os órgãos de execução estão cumprindo suas funções com eficiência, na medida de suas possibilidades, retirando assim, a sensação do abandono diante dos órgãos administrativos penitenciários.

O atestado deve ser claro, objetivo, de fácil interpretação, que facilite o entendimento do preso sobre a sua situação na esfera penal.

Concluindo o tópico que trata dos direitos básicos do preso, a LEP estabelece um vasto rol onde estão elencados os *direitos dos presos*, porém o referido artigo é apenas exemplificativo, e não se limita ao que ele determina, a interpretação deve

ser muito mais ampla, no sentido de que tudo o que não constitui uma proibição, permanece como direito seu.

3.2 Deveres do Condenado

Sabemos que nem só de direitos vive o condenado, eles vivem sobre o rigoroso regime das penitenciárias, onde estão subordinados às obrigações legais do seu particular estado como preso, além de submeter-se a um conjunto de normas de execução da pena.

A postura que é cobrada do condenado, muitas vezes não condiz com a realidade do preso e da penitenciária, pois, o condenado se adapta ao ambiente em que está inserido, vivendo apenas em um regime de sobrevivência, como ensina Manoel Pedro Pimentel:

Ingressando no meio carcerário o sentenciado se adapta, paulatinamente, aos padrões da prisão. Seu aprendizado nesse mundo novo e peculiar é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo *ressocializado* para a vida livre, está, na verdade, sendo *socializado* para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado, quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se apenas de um homem *prisonizado*. (PIMENTEL. 1978, p. 158).

A vida no cárcere obriga o preso a obedecer as regras criadas pelo sistema, pelo fato de manter a sua integridade e a sua sobrevivência. O descumprimento de qualquer regra, gera ao preso sanções cruéis e humilhantes.

De acordo com o que estabelece a Lei de Execução Penal, no art. 39, constituem deveres do condenado:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:
 I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
 II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
 III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
 IV - conduta oposita aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
 V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
 VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
 VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
 VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
 IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
 X - conservação dos objetos de uso pessoal.
 Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Abordaremos cada um dos deveres impostos aos presos:

Comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença: O bom comportamento dentro da prisão é de grande importância, pois, garante ao preso benefícios na execução da pena. Aquele que se comporta em desconformidade com as regras de convivência dentro do cárcere, incorrem em atos de indisciplina e agravam sua situação perante a Vara de Execução Penal.

Cumprir fielmente a sentença é também um dos deveres do preso, que deve atender ao regime disciplinar, cumprir os dispositivos da sentença, não poderá fugir da prisão, e se foi condenado a pena de multa, deverá pagá-la.

Os deveres dos presos servem, de modo geral, como forma de minimizar o crime que cometeram, portanto, além de cumprir a pena imposta na decisão judicial, devem cumprir os deveres a eles impostos.

Obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se: O respeito é a peça chave para toda convivência, assim como no cumprimento de sentença, nas penitenciárias. É dever do preso respeitar todas as pessoas que convivam no estabelecimento prisional, desde os que também cumprem pena, até os servidores da penitenciária.

Os presos devem obedecer às ordens a eles dirigidas, que estiverem em conformidade com as leis ou com os regulamentos e atos das autoridades judiciárias e administrativas e dos funcionários da instituição penitenciária. A desobediência pode ocasionar falta grave, por desobediência quanto à rebeldia.

Urbanidade e respeito no trato com os demais condenados: Mais uma vez o respeito é pautado como um dos deveres do preso. O fato de estar junto de outras pessoas que também cometeram crimes, não pressupõe desobrigação de respeitar. O preso deve se portar respeitosamente diante de todos os que convivem com o mesmo, desde os funcionários da instituição como os também encarcerados.

A urbanidade é sinônimo de civilidade, e é desta maneira que devem viver os encarcerados, como cidadãos que compõem uma parte da sociedade. O descumprimento desta obrigação também enseja sanções ao condenado e prejudica-o perante a Vara de Execução Penal.

Conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina: Ainda que insatisfeitos com a atual situação a qual se encontram, os presos devem manter a disciplina dentro da penitenciária, e se ater à qualquer movimento de fuga ou rebelião que os demais presos derem início.

A fuga constitui falta grave e provoca a regressão do regime, podendo ensejar também a interrupção da contagem do prazo para novos benefícios, além da perda dos dias remidos, conforme prevê o posicionamento do Ministro Ricardo Lewandowski:

"O instituto da remição deve pautar-se pelo disposto no art. 1º da Lei de Execução Penal, (...) Não pode, no entanto, ser interpretado de maneira a desprestigiar os apenados que cumprem regularmente sua pena, mesmo porque, segundo remansoso entendimento desta Corte, o benefício compreendido no aludido instituto constitui mera expectativa de direito. Assim, é perfeitamente legítima a sua perda, nos termos do art. 127 da LEP, na hipótese de cometimento de falta grave, como ocorre no caso dos presentes autos. Não há que se falar, pois, em desproporção entre a falta e a sanção, nem em violação ao princípio da igualdade, mesmo porque o instituto em tela consubstancia determinada política criminal que visa, em última análise, a paulatina reinserção social do apenado. O parâmetro oferecido pela impetrante 'para nortear a decisão sobre a perda dos dias remidos' (fl. 6), representado pelo disposto nos arts. 53 e 58 da LEP, à evidência, não se aplica à hipótese. É que tais preceitos cuidam exclusivamente do isolamento do apenado e da suspensão e restrição de direitos, não guardando relação com a matéria tratada no presente *habeas corpus*." (HC 90107, Relator Ministro Ricardo Lewandowski)

Execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas: Sabemos que o trabalho é obrigatório no regime penitenciário. A execução das atividades ordenadas é dever do preso, pois, além de ser objeto de utilidade para o Estado, o trabalho ajuda a inserir o preso de volta à sociedade. A execução do trabalho é obrigação do preso, porém, o Estado não pode jamais forçá-lo a cumprir, mas, ao descumprir o ordenado, o preso deixa de receber benefícios que receberia, se cumprisse as ordens. (BEZERRA; MORAES. 2014).

Como visto, o trabalho é um meio eficaz de ocupar o tempo do preso, e o insere na sociedade com o pensamento de regressar tendo como meio de vida o trabalho, dificultando, assim, possível retorno à condição de preso.

Além de facilitar o retorno à sociedade, com o trabalho, o preso recebe a remuneração de um salário mínimo, que poderá ajudar a família que dependia do trabalho do mesmo para fornecer o sustento da sua moradia. Muitos são os motivos para que os que se encontram presos cumpram o trabalho que lhes é ordenado, e a falta deste cumprimento só prejudica o que já não é uma vida equilibrada.

Submissão à sanção disciplinar imposta: No caso de descumprimento das ordens ou disciplinas impostas ao preso, ele poderá sofrer punições, que podem ser leves, médias ou graves, a depender do cometimento da falta. Salienta-se que a forma tentada de qualquer falta, caracteriza a consumação desta.

A medida de punição imposta vai depender da gravidade da falta cometida, a saber: advertência verbal; repreensão; suspensão ou restrição de direitos; isolamento (este pode ser cumprido na própria cela ou em local adequado, a ser definida pela administração carcerária). O descumprimento da obediência à sanção gera uma outra sanção, pois este estaria descumprindo o dever de obediência.

Há uma exceção que dá ao preso o direito de negar a obediência da sanção imposta, caso ela seja arbitrária, mas, se não for identificada nenhuma arbitrariedade na punição, o preso deve cumpri-la normalmente.

Indenização à vítima ou aos seus sucessores: Quando houver sentenças prolatada que obrigue o preso a indenizar à vítima ou seus sucessores, deve o preso cumprir a decisão judicial, pagando-a com recursos próprios ou com os proventos do trabalho dentro da penitenciária. A sentença do juiz tem valor de título executivo e pode ser ajuizada caso não haja o pagamento, na instância cível.

O cumprimento da obrigação de indenização é requisito para livramento condicional, conforme preceitua o Art. 83, inciso IV, do Código Penal Brasileiro:

Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

Indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho: É mais um dever do preso restituir o que foi gasto com sua permanência no regime carcerário.

Esta obrigação vincula-se ao enorme gasto que o sistema penitenciário possui, e tem o objetivo de minimizar o que foi gasto durante a estadia do preso no sistema. O valor da indenização é subtraído do pecúlio que o mesmo recebe no desenvolvimento do seu trabalho, caso não prejudique o seu sustento e da sua família. Nas situações em que o sustento da família do preso depende dele, e o ressarcimento ao Estado prejudicaria o amparo da família nem o sustento do próprio condenado, ele se torna isento de manter a indenização.

Higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento: É dever do preso manter o vestuário limpo, assim como ter sempre dentes e corpo limpos e higienizados, como também dos objetos pessoais e da cela na qual se alojam. Citados deveres integram o princípio da dignidade da pessoa humana, e harmonizam a convivência com os demais presos.

Conservação dos objetos de uso pessoal: Os presos devem conservar os objetos que lhe são entregues, tanto pela família, quando pela administração penitenciária, como lençóis, toalhas, vestuário, etc. Assim como nos demais deveres, o descumprimento deste gera sanção, e pode prejudicar o preso quando lhe for concedido algum benefício.

Aos que cumprem pena provisoriamente, ou seja, não tiveram sentença transitado em julgado, todos os deveres são também inerentes aos mesmos, nos casos onde não forem incompatíveis.

Como podemos observar, as pessoas que cumprem pena no nosso País, seja ela provisória ou não, devem cumprir deveres ordenados pela administração penitenciária, além daqueles que a Legislação de Execução Penal exige.

O cumprimento das medidas impostas é de extrema importância, pois, assim, o cumprimento da pena se torna mais harmônico com os demais detentos e com os que exercem funções dentro dos estabelecimentos penitenciários, facilitando a convivência em um ambiente hostil e de difícil desfrute. Se tratando de obrigações, o respeito é pautado na maioria dos deveres, ponto que torna o ambiente carcerário com mais equilíbrio e concórdia.

O realização dos deveres elencados no art. 39 da Lei de Execução Penal torna mais eficaz o que estipula o art. 41 da referida lei, no livro “Direitos do Preso”, estudado no tópico anterior do presente trabalho.

3.3 Razoabilidade na Aplicação das Sanções dos Apenados: A Necessidade da Defesa Técnica na Apuração das Faltas do Apenado

Quando passa a cumprir pena, o preso precisa ser cientificado das normas estabelecidas pela administração penitenciária, para que possa cumpri-las, pois não pode alegar desconhecimento, uma vez que estas normas não são estabelecidas em lei.

Conceituando a disciplina, reza o art. 44 da LEP

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

A ordem é estabelecida quando o preso comporta-se em conformidade com as normas administrativas e legislativas, as quais está subordinado. Quando o preso

cumprir o que lhe é ordenado, a disciplina é mantida no ambiente carcerário, mas quando há rebeldia nos cumprimentos das tarefas, o preso passa a cometer falta disciplinar e é punido em função disto.

O poder disciplinar é conferido à autoridade administrativa nos casos de cumprimento de pena privativa de liberdade, e não pode ser delegada. Nos casos de penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado (MARCÃO. 2012, p. 68).

As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves.

No que se trata de faltas leves e médias, sabe-se que a enumeração das faltas, bem como suas sanções, são submetidas ao poder discricionário local. As peculiaridades de cada região, o tipo de criminalidade, mutante quanto aos meios e modos de execução, a natureza do bem jurídico ofendido e outros aspectos sugerem tratamentos disciplinares que se harmonizem com as características do ambiente. (MARCÃO. 2012, p. 68-69).

O mesmo não acontece com as faltas graves, pois, são tratadas com mais rigor, uma vez que refletem também na execução da pena do preso, como regressão de regime. A falta grave é comparada ao cometimento de um crime, quando já se cumpre pena pelo descumprimento da lei, como expõe o art. 118, Inciso I, da Lei de Execução Penal:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

Após o cometimento da falta grave, a autoridade administrativa deve informar ao juiz da execução para decidir sobre a regressão de regime do apenado, como estabelecido no art. 48, “*caput*”, da LEP:

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

A Lei de Execução Penal, no art. 50, estabelece as condutas ensejadoras de faltas graves, no cumprimento de pena privativa de liberdade, as quais se estendem também aos presos provisórios, no que couber (parágrafo único).

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

É relevante enfatizar que, mesmo que a conduta seja tentada, ela será punida nos mesmos moldes que a conduta consumada, sem qualquer possibilidade de suavidade.

Mesmo estipulada em lei, o rol de faltas graves é taxativo, e pode ser ampliado, de acordo com o Conselho Disciplinar, conforme pode ser observado no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul, a título de exemplo:

Art.10 - As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves.

§ 1º - A apuração das faltas disciplinares ficará a cargo do Conselho Disciplinar, assegurado ao preso acusado a ampla defesa e o contraditório.

Dentre as formas de punir, (advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos, isolamento na própria cela ou em local apropriado), constitui forma de castigo o Regime Disciplinar Diferenciado, com peculiaridades restritas à aplicação desta sanção. O art. 52 da LEP define com clareza o RDD e suas características:

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - recolhimento em cela individual; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas; (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Para a aplicação da sanção, basta o cometimento da falta, sem qualquer tipo de julgamento, ou condenação, o que, de fato, torna a disciplina do Regime injusta e descabida.

As características da punição em destaque são bastante árduas, e a saúde mental do preso é colocada em risco, pois, o a sanção é marcada por enclausuramento durante longo período, em cela individual, sem contato com outras pessoas, além da limitação de visitas e da duração desta, além da limitação mais restrita ao banho de sol, atributos que tornam a punição de uma perversidade absurda, caracterizando tortura psicológica, conduta proibida pela Constituição Federal do Brasil, no Art. 5º, inc. III:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

É notória a inconstitucionalidade da sanção, pois, além de tortura psicológica direcionada ao preso, é clara a crueldade da sanção, que foge completamente dos moldes estabelecidos na Carta Magna, em mais um de seus fundamentos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVII - não haverá penas:
e) cruéis;

Destarte, a aplicação da sanção no Regime Disciplinar Diferenciado é de diversas formas inconstitucional, e fere também o estabelecido no Art. 4º, Inciso II, da nossa Constituição: Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: II - prevalência dos direitos humanos.

A inconstitucionalidade do RDD já foi de diversas maneiras demonstrada no presente estudo, mas o que a torna a punição ainda mais infundada, é o fato do preso ser colocado à disposição da administração penitenciária, sem meios de proteção, ou de defesa técnica, o que também fere o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, o qual garante que “os atos que compõem o processo não podem ser frutos de apenas uma das partes, mas sim do conjunto de ações produzidas pela acusação e pela defesa, sob a análise do contraditório”(TORRES. 2015)

A realidade da medida traz um verdadeiro retrocesso ao sistema jurídico, uma vez que, chegamos a um estágio de tamanha evolução dos direitos humanos e proteção dos direitos fundamentais, e nos deparamos com um instituto que confisca

do preso todo e qualquer meio de preservação dos direitos que lhes foram garantidos.

Segundo o disposto no Art. 52, § 1º, o regime disciplinar diferenciado também poderá obrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

Por fim, dispõe o § 2º do mesmo dispositivo que estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando. (MARCÃO. 2012, p. 75)

Como visto, não basta o apenado ter cometido falta grave no recinto penitenciário, o fato de ser considerado perigoso, mesmo que não tenha cometido nenhum tipo de falta, também expõe o preso ao regime. O preso, assim que embarca na instituição penitenciária, é direcionado de imediato ao enclausuramento. Torna-se de difícil exatidão considerar determinado preso de alto risco ou não, o que pode se tornar uma conduta abusiva.

O parágrafo 2º sugere que seja incluído no RDD o preso que recaiam sobre ele fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilhas ou bandos. Estas suspeitas devem ter relação com atos praticados por ele dentro do estabelecimento penitenciário, pois, é de responsabilidade da administração penitenciária controlar a ordem e a segurança de tal recinto, conforme prevê o julgamento do Desembargador Federal Olindo Menezes, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AGENTE CONDENADO OU PRESO PROVISÓRIO. INCLUSÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. 1. As "fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando", como causa de inserção do condenado ou do preso provisório no regime disciplinar diferenciado, nos termos do § 2º do art. 52 da Lei nº 7.210/1984, com a redação da Lei nº 10.792/2003, devem ter relação com atos por ele praticados no estabelecimento prisional, cuja ordem e segurança esse regime prisional tem por finalidade resguardar. Precedente da 3ª Turma. 2. Concessão da ordem de habeas corpus. (TRF-1 - HC: 1752 MT 2004.01.00.001752-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES)

O instituto do Regime Disciplinar Diferenciado despreza o que é colocado como objetivo da Execução Penal: a integração social do apenado. Os presos

mantidos sob esse regime acabam desumanizados, por estarem expostos ao isolamento total, sem contato algum com o mundo exterior.

É necessário dar ao apenado a possibilidade de se regenerar, e de voltar ao convívio social, buscando soluções que minimizem a reincidência e facilitem o retorno da vida em liberdade.

Com clareza, preceitua Vanessa Ferreira, em artigo publicado intitulado *Punição e ressocialização dos presos no Brasil*:

Não adianta apenas punir, é necessário dar ao indivíduo condições de tornar-se melhor e pronto para voltar a viver com os demais de maneira tranquila, isto faz com que a reincidência dos crimes diminua. A ressocialização é vista como uma possibilidade dada ao detento para que este tenha condições de se reerguer, e ao voltar à sociedade não torne a cometer crimes. (FERREIRA, 2014)

De fato, o Brasil precisa de políticas que ressocializem o preso, e tragam-no de volta à sociedade, e não de forma diversa, como é de fato ocorrido. A sociedade, de forma geral, se distancia da visão humanitária do cumprimento da pena, quando clamam por punições cada vez mais severas. Sem dúvida, faz-se necessário conscientizar a população, através de políticas públicas, que a punição em si não ressocializa os apenados, mas os coloca em uma situação em que a amargura do regime penitenciário apenas os distanciam da finalidade da execução da pena.

4 PRECARIEDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

4.1 Deficiência do Sistema Prisional no Brasil

Falando de deficiência do sistema prisional brasileiro, vale dar início abordando a falta de estrutura e organização dentro dos estabelecimentos penais.

Estipula o art. 5º, inciso XLVIII da Constituição Federal que *“a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”*.

É sabido que os estabelecimentos penais são em sua maioria deteriorados e sem condições mínimas de higiene e estrutura, expondo os condenados à situações de péssima qualidade de vida.

Compreendem os estabelecimentos penais:

Penitenciária: Destina-se ao cumprimento de pena daqueles que já foram julgados, e responderão pelos crimes cometidos em regime fechado.

Colônia agrícola, industrial ou similar: Destina-se aos condenados que irão cumprir a pena estipulada em regime semiaberto.

Casa do albergado: Acolhe os condenados à pena privativa de liberdade em regime aberto e à pena de limitação dos fins de semana.

Centro de observação: Espaço onde são realizados os exames gerais e criminológicos nos detentos.

Hospital de custódia e tratamento psiquiátrico: Destina-se ao encarceramento dos doentes mentais, aos portadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado e aos que manifestam perturbação das faculdades mentais.

Cadeia pública: Local para onde são remetidos os presos provisórios.

Muito se ouve falar sobre as condições em que vivem os presos no Brasil. Reportagens relatam constantemente a situação desumana enfrentada pelos encarcerados no nosso país, fato que desencadeia rebeliões em níveis extremos, causando lesões e mortes daqueles que habitam as prisões.

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, adotada pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas, para a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, no ano de 1955, estabelece as regras e princípios para uma boa organização penitenciária e as práticas reativas ao tratamento dos reclusos.

O primeiro princípio básico que se refere as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos frisa pela imparcialidade do sistema, e determina que as condições são impostas para todos os detentos, sem qualquer tipo de prioridade ou regalia, conforme vejamos:

As regras que se seguem devem ser aplicadas imparcialmente. Não haverá discriminação alguma com base em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, meios de fortuna, nascimento ou outra condição. (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. 1º Princípio Básico).

A realidade no sistema prisional brasileiro é bem diferente do que determina o princípio citado anteriormente. Sabemos que as pessoas com maior poder aquisitivo usufruem de tratamento diferenciado, como celas equipadas com aparelhos eletrônicos, frigobares, e alimentação de imensa variedade. Realidade diferente vivem aqueles que não possuem a mesma condição social, estes vivem dentro da precariedade, em celas imundas, se alimentando mal e vivendo com menos que o básico para uma vida com dignidade.

Segundo rege as Regras adotadas pelo Congresso da ONU, as categorias de presos devem ser separadas por estabelecimentos, ou ainda que seja no mesmo estabelecimento, devem conviver em zonas diferentes, segundo a categoria a qual pertençam, e levam em consideração o grau de risco do preso, sua idade, sexo, dentre outras, conforme prevê o princípio básico nº 8, do respectivo regramento:

As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:

- a) Na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada;
 - b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados;
 - c) Pessoas presas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados de reclusos do foro criminal;
 - d) Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.
- (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. Princípio Básico nº8).

Nos mesmos moldes foi redigida a Lei de Execução Penal Brasileira, que estabeleceu as regras de separação de presos no artigo 84 da citada lei, em conformidade com o Regramento aprovado pela ONU.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

A separação dos presos é expressa de forma detalhada, sem que haja qualquer entendimento diverso, e prevê a integridade do aprisionado, objetivando que presos que praticaram crimes mais gravosos não fiquem no mesmo espaço que àqueles que cometeram crimes de menor conteúdo ofensivo, como as contravenções penais.

É clara a preocupação dos parlamentares quando da criação da Lei de Execução Penal, diante de todos os fatos comumente ocorridos dentro das penitenciárias, onde presos de maior potencial ofensivo estão nas mesmas celas daqueles que praticaram crimes de ínfima relevância penal, prática que “contamina” uns aos outros, fazendo com que os mais experientes na prática de crimes se tornem professores daqueles que acabaram de iniciar atividades criminosas.

A lei determina ainda a separação dos presos reincidentes daqueles que são primários diante da justiça, pois observam também que a convivência com presos mais experientes pode transformar os primários em também reincidentes.

Além de todo aparato legal e constitucional, A ONU, através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), instituiu as Regras de Mandela, que tratam das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos, baseadas em Tratados Internacionais de Direitos Humanos, e defendem as condições mínimas para sobrevivência no cárcere, e dá ênfase nos direitos não alcançados pela sentença.

Falando sobre a separação por categorias dos presos, as Regras de Mandela estabelece na regra de nº 11 o que segue:

As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim: (a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados; (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados; (c) Indivíduos presos por dívidas, ou outros presos civis, devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por infrações criminais; (d) Jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos. (REGRAS DE MANDELA, Nº11)

Além da mistura de presos no mesmo espaço, a superlotação das penitenciárias é matéria exibida com bastante frequência na mídia nacional, pois é responsável por vários problemas que ocorrem dentro dos estabelecimentos prisionais. Trata-se de garantia constitucional (art. 5º, inciso XLVIII), além de também descrito na Lei de Execução Penal, artigo 85:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

A desproporcionalidade do espaço físico das prisões, mediante a quantidade de presos que as habitam, influem diretamente no comportamento do preso durante o cumprimento da pena, e na vida pós prisão, e acarreta trauma psicológico que pode dificultar o objetivo principal da pena de prisão: a ressocialização, conforme ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt: “*A prisão, com sua disciplina necessária, mas nem sempre bem empregada, cria uma delinquência capaz de aprofundar no recluso suas tendências criminosas*” (BITENCOURT. 2011, p. 166).

A precariedade do sistema prisional já não é tratada como novidade, sabemos da falta de estrutura e da péssima condição de vida a que são submetidos os apenados.

É fato que o Estado vêm atravessando uma enorme crise financeira, assim como é sabido da falta de recursos em todos os setores administrados pelo Poder Público. Porém, ainda que não seja cumprido a rigor o que determina as legislações e ordenamentos acerca do tratamento dos presos na constância do cumprimento de penas, o que vivenciamos é muito mais aterrorizante do que o limite estabelecido, exacerbadamente desumano.

O Regramento de Mandela, de nº 21, mostra a flexibilidade nos casos de impossibilidade de cumprimento da medida, quando existe superlotação e não é possível cumprir o indicado, mas, como podemos ver, o limite foge muito da razoabilidade. É notório ainda, o cuidado com a separação dos presos em cada cela, devido a contaminação que pode ocorrer nos casos de presos experientes vivendo no mesmo ambiente que presos com primariedade, assim como determina também a Lei de Execução Penal (art. 84).

Art. 84: As celas ou quartos destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um preso. Se, por razões especiais, tais como superlotação temporária, for necessário que a administração prisional central faça uma exceção à regra, não é recomendável que dois presos sejam alojados em uma mesma cela ou quarto.

Onde houver dormitórios, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados como sendo capazes de serem alojados juntos. Durante a noite, deve haver vigilância regular, de acordo com a natureza do estabelecimento prisional.

As condições de higiene a que os presos são submetidos é deplorável, e contribui para proliferação de doenças e epidemias, aliado à péssima condição de alimentação e fatores estruturais, faz com que os presos que entraram no regime penitenciário gozando de boa saúde, saiam desta situação com a saúde fragilizada.

Realidade diversa do que indica a Regra de nº 13 da ONU, que defende a salubridade do ambiente carcerário, para que a saúde do preso não seja atingida pela sentença de prisão:

Todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação. (REGRAS DE MANDELA. Regra nº 13)).

Dentre as várias doenças transmitidas na vivência do cárcere, as que são relacionadas ao sistema respiratório estão em foco quando se trata de proliferação, pela rápida contaminação que estas doenças causam, e a facilidade de contágio. Pensando nisto, As Regras Mínimas da ONU para o Tratamento dos Presos, Regra nº14, definiu como devem ser as celas do cumprimento da pena de prisão, buscando uma maneira de diminuir o contágio de doenças respiratórias, além de que, o ambiente deve ter luz suficiente para que seja facilitado o estudo e a leitura, contribuindo assim para a ressocialização do preso, que deveria ser o objetivo do cumprimento da pena.

Em todos os locais onde os presos deverão viver ou trabalhar: (a) As janelas devem ser grandes o suficiente para que os presos possam ler ou

trabalhar com luz natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco mesmo quando haja ventilação artificial; (b) Luz artificial deverá ser suficiente para os presos poderem ler ou trabalhar sem prejudicar a visão. (REGRAS DE MANDELA, Regra nº 14).

O tratamento direcionado aos presos no estabelecimento prisional acaba penalizando o indivíduo duas vezes pelo mesmo crime, uma vez que, o aprisionamento já é medida de punição, e toda precariedade das unidades carcerárias pode ser interpretada como uma segunda punição.

Conforme ensinamentos de Rafael Damasceno de Assis (2007, p.1), o descaso com a saúde do preso é deplorável, e contraria o disposto na Lei de Execução Penal:

O que acaba ocorrendo é uma dupla penalização na pessoa do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, a qual prevê no inciso VII do artigo 40 o direito à saúde por parte do preso, como uma obrigação do Estado. (ASSIS, p.1)

Conforme podemos notar, a falta de políticas públicas nas unidades de prisão do Brasil atenua a pena de prisão, e a torna ainda mais árdua, dificultando assim que seja cumprido o seu papel fundamental: a ressocialização do apenado.

Após analisarmos a precariedade física dos estabelecimentos penais, passaremos a estudar os abusos sofridos pelos aprisionados, e a falta de humanização no tratamento fornecido aos detentos.

4.2 Ausência de Humanização da Execução Penal

As constantes modificações no Direito Penal ao longo dos anos, fizeram com que o cumprimento da pena de prisão perdesse o caráter único de punição, e passaram a objetivar também a ressocialização do apenado. Porém, a pena privativa de liberdade não perdeu o objetivo de dar ao transgressor o castigo pela infração à lei que o mesmo cometeu. No entanto, o castigo por determinada transgressão penal ultrapassa a privação do direito de ir e vir, chegando a castigos físicos e morais, por parte tanto dos demais apenados, como dos administradores do estabelecimento prisional.

A proteção das garantias constitucionais do homem preso está discriminadas no art. 5º da Constituição Federal do Brasil, distribuídos em 32 incisos, além da legislação específica que cuida do assunto – a Lei de Execução Penal – que resguarda os direitos dos presos no art. 41, incisos de I a XV da referida lei.

O objetivo da pena, segundo o princípio da humanidade, não é o sofrimento ou a degradação do apenado. A dignidade da pessoa humana não pode ser maculada, e qualquer ato que lesione a constituição física ou mental do condenado é considerada prática abusiva, e conseqüentemente vedada ao Estado.

Porém, a realidade do sistema é demasiadamente contrária ao que determina a legislação e o princípio que desencadeia os direitos humanos. O que ocorre na prática é a constante violação dos direitos que garantem aos presos a mínima condição de humanidade, previstos na legislação vigente.

Segundo Fernando Capez (2003, p. 9):

“Da dignidade humana, princípio genérico e reitor do Direito Penal, partem outros princípios mais específicos, os quais são transportados dentro daquele princípio maior. Desta forma, do Estado Democrático de Direito parte o princípio reitor de todo o Direito Penal, que é a dignidade da pessoa humana, adequando-o ao perfil constitucional do Brasil e erigindo-se à categoria de Direito Penal Democrático” (CAPEZ, p. 9)

O tratamento no cárcere deve ser o mais próximo possível do que seria a vida fora da prisão. A remoção do indivíduo do meio comum é o preço que o sentenciado deve pagar pela infração penal que cometeu, e nenhuma outra maneira de sentença pode ser atribuída ao cumprimento da pena do preso. É o que dispõe a regra de nº 5.1 das Regras de Mandela:

O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos. (REGRAS DE MANDELA, Nº 5.1)

A realidade infelizmente não é o que preceitua as legislações vigentes e os Direitos Humanos. A partir do momento que o preso passa a viver submetido à convivência do cárcere, todos os direitos não alcançados pela sentença condenatória tornam-se expostos ao tratamento desumano da administração carcerária.

Tratando de tal fator, estabelece o art. 38 do Código Penal Brasileiro:

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.

Acerca da proteção dos direitos do condenado, e o respeito à integridade física e moral do mesmo, determina ainda o art. 3º e art. 40 da Lei de Execução Penal:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Os presos são submetidos aos mais variados tipos de castigo, como prática de tortura e agressões físicas. Estas agressões acontecem geralmente após ocorrência de rebeliões e desobediências, ou ainda, quando existe tentativas de fuga.

As manifestações geradas nas prisões são motivadas por vários fatores, dentre eles, a péssima condição de alimentação nas instituições. A alimentação fornecida nas prisões é precária a ponto do preso escolher ficar com fome, que comer aquela refeição. As celas são povoadas por insetos e o odor do sanitário e dos próprios detentos favorece a rejeição da alimentação, que muitas vezes já chega ao preso estragada.

É também determinação das Regras de Mandela, estabelecida pela ONU, em seu regramento de nº 22, o fornecimento de alimentação adequada, e em horários regulares, além de água potável, sempre que o preso necessitar, conforme descrito:

Todo preso deve receber da administração prisional, em horários regulares, alimento com valor nutricional adequado à sua saúde e resistência, de qualidade, bem preparada e bem servida. 2. Todo preso deve ter acesso a água potável sempre que necessitar. (REGRAS DE MANDELA, Nº 22)

Além da alimentação de péssima qualidade, o fornecimento de materiais básicos de higiene é insuficiente para manter a limpeza dos presos e das celas, o que torna o ambiente ainda mais precário. Ademais, mesmo não sendo suficientes os materiais fornecidos pela administração carcerária, em sua maioria, a direção dos estabelecimentos proíbem as famílias de fornecer material de higiene aos detentos.

Desta forma, a higiene pessoal e do estabelecimento ficam comprometidas, e o ambiente cada vez mais penoso. De acordo com o que dita o regramento estabelecido pela ONU (Regra 18.1), essa dificuldade jamais deveria existir, pois, a melhoria do ambiente carcerário depende também da salubridade do espaço.

Deve ser exigido que o preso mantenha sua limpeza pessoal e, para esse fim, deve ter acesso a água e artigos de higiene, conforme necessário para sua saúde e limpeza. 2. A fim de que os prisioneiros possam manter uma boa aparência, compatível com seu autorrespeito, devem ter à disposição meios para o cuidado adequado do cabelo e da barba, e homens devem poder barbear-se regularmente. (REGRAS DE MANDELA, Nº 18.1)

Concluídas as análises acerca da péssima qualidade de alimentação, água potável, limpeza do ambiente carcerário e dos próprio presos, daremos continuidade

à falta de humanização do cumprimento da pena, no que se diz respeito às acomodações dos apenados.

O fato criminoso praticado pelo apenado, não justifica o tratamento desumano a qual é submetido, pois, mesmo tendo perdido sua liberdade, não perdeu sua condição de ser-humano, conforme preceitua Michel Foucault (2002, p. 63): “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua ‘humanidade’”.

O encarceramento e outras medidas que excluam uma pessoa do convívio com o mundo externo são aflitivas pelo próprio fato de ser retirado destas pessoas o direito à autodeterminação ao serem privadas de sua liberdade. Portanto, o sistema prisional não deverá agravar o sofrimento inerente a tal situação, exceto em casos incidentais, em que a separação seja justificável, ou nos casos de manutenção da disciplina. (REGRAS DE MANDELA, Nº 3)

Conforme foi analisado, é evidente que a humanidade na execução da pena não significa impunidade para os delinquentes, mas, o favorecimento da recuperação psíquica do apenado, e a conseqüente retirada do mundo do crime.

4.3 Desafios para o Alcance da Ressocialização Diante da Falência do Sistema Prisional

A prisão deve ser vista como a possibilidade de ensinar ao apenado que a prática de infrações penais não levam o indivíduo ao êxito, mas, levam-no a ter que pagar pelo fato que cometeu.

Como visto, diversos institutos defendem os direitos básicos dos presos dentro do cárcere, mas, o que se pretende com o respeito às normas legais e constitucionais não é transformar a prisão em um parque de diversões, até porque isto tiraria da prisão o caráter punitivo pela infração cometida, o que se procura é minimizar o sofrimento que o indivíduo está atravessando.

As garantias de sobrevivência às quais os detentos tem direito, não é mais do que o mínimo de dignidade que alguém possa ter. A pena tem caráter educativo e ressocializador, e objetiva transformar àquele que cometeu falhas, a procurar uma nova oportunidade de sobrevivência. O crime jamais foi visto como ação digna, mas o castigo sofrido do preso não poderia ultrapassar a privação da liberdade que o acomete.

Com a atual realidade do sistema penitenciário, tem-se um nível enorme de reincidência, pois, o período que o indivíduo permaneceu preso, em nada modificou

seu modo de pensar, e o fez ter convicção que o crime continua sendo o único caminho.

Para alcançar a ressocialização, o estabelecimento prisional deve oferecer meios que facilitem esta visão, como influenciar o preso a estudar, trabalhar, além de garantir aos mesmos o mínimo de dignidade, como alimentação, vestuário, higiene, etc.

Neste sentido, estabelece as Regras de Mandela, Regra nº 4:

Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos. (REGRAS DE MANDELA, Nº 4)

A finalidade da pena privativa de liberdade é definida claramente no art. 1º da Lei de Execução Penal, qual seja, efetivar o que foi sentenciado, e dar ao preso condições para que consiga reinserção social, e evitar a recaída no mundo do crime, conforme vejamos:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

O sistema penitenciário atual tem por objetivo, usando da privação da liberdade dos indivíduos, proteger a sociedade da prática de crimes, e cuidar para que o apenado tenha condições físicas e morais para retornar à sociedade, e buscar meios de sobrevivência que divergem do crime.

Porém, a realidade dos que vivem afastados da sociedade é muito diferente do que pede o ordenamento brasileiro, e a ressocialização é cada vez mais dificultada, visto que, os meios empregados na condução do apenado durante o cumprimento da pena são demasiadamente contrários ao mínimo de condições humanas de sobrevivência, conforme doutrina de Mirabete (2002, p. 24):

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função

ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.” (MIRABETE, p.24).

Através do citado, percebe-se o total despreparo das instituições prisionais no cumprimento da pena privativa de liberdade, e o descaso direcionado aos presos, impedindo a ressocialização, e conseqüentemente ferindo a dignidade de seres humanos que, mesmo tendo cometido atos reprováveis pela sociedade, possuem o direito de procurar sair do meio ao qual foram inseridos.

A política das unidades penitenciárias desfavorece a possibilidade de ressocialização, pois, as medidas educativas empregadas pelos agentes pouco pode transformar o pensamento do apenado.

A pena privativa de liberdade é comprovadamente ineficaz no que diz respeito à ressocialização do apenado, fato comprobatório está no elevado índice de reincidentes procedentes do regime penitenciário. Além da falta de emprego, os egressos sofrem com a falta de apoio dos familiares e de residência fixa. Estes fatos limitam as alternativas de meio de vida do liberto, que acabam voltando a praticar crimes, para garantir sua própria subsistência. A sociedade de forma geral, destina ao preso em liberdade um tratamento desumano, trazendo ao egresso uma maior dificuldade de tentar a vida outra vez.

A definição de egresso, e o método que viabilize a entrada do mesmo no mercado de trabalho estão dispostos nos artigos 26 e 27 da Lei de Execução Penal:

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I – o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II – o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

É elementar abordar a importância da oportunidade de emprego, vez que é fator indispensável para subsistência de qualquer pessoa. Diante da dificuldade de inserção no mercado do trabalho, o recém liberto busca meios que garantam o seu sustento e de sua família, por isso, a assistência ao preso e ao internado é mais uma obrigação do Estado, que deve praticar políticas públicas com o intuito de prevenir crimes e orientá-lo para o retorno à sociedade. (Art. 10 LEP)

Outro ponto a ser observado, no que se refere à assistência ao apenado, é o acompanhamento psicológico e social dos presos, fato que contribui para melhor compreensão do que levou o indivíduo a entrar no mundo obscuro do crime. O regramento de nº 78 das Regras de Mandela, determina que o Estado deve oferecer

assistência psicológica ao preso permanentemente:

1. Na medida do possível, a equipe prisional deve incluir um número suficiente de especialistas tais como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores e instrutores técnicos.
2. Os serviços de assistentes sociais, professores e instrutores técnicos devem ser providos de forma permanente, sem excluir a participação de trabalhadores de tempo parcial e voluntários. (REGRAS DE MANDELA, N° 78)

Se tal regra fosse observada, e um tratamento eficaz pudesse ser oferecido, os presos, na fase de liberdade, estariam preparados para a vida pós cárcere. Com um acompanhamento total, alcançaríamos as necessidades de cada apenado, buscando suprir os anseios daqueles que se submeteram ao crime como forma de sustento.

Após o apoio emocional e psicológico, é substancial a presença de entidades religiosas dentro do sistema penitenciário. O estado emocional já abalado pelas circunstâncias vividas dentro e fora do ambiente carcerário, leva o apenado a viver sem nenhuma perspectiva de vida. O apoio religioso torna-se alicerce para recuperação dos ideais.

Além do citado na Constituição Federal, (Art. 5º, VII), a Regra 66, do Regramento de Mandela, expõe a importância da assistência religiosa no ambiente carcerário “Todo preso deve ter o direito de atender às necessidades de sua vida religiosa, participando de celebrações realizadas nas unidades prisionais e mantendo consigo livros de prática e de ensino de sua confissão”.

Diante de tanta dificuldade de reinserção, a igreja é meio que oferece a inclusão do indivíduo, acolhendo aquele que, nos termos religiosos, se diz pecador. Considerando que, culturalmente a sociedade tende a excluir o preso, a busca pela doutrina religiosa insere o apenado, sem nenhum tipo de seleção, a um grupo social.

Trata-se de lutar por uma sociedade evoluída, que lide com o apenado de forma mais justa, buscando incluí-lo de volta no meio social, e impedindo que volte a cometer crimes.

Diante da força que os ensinamentos religiosos possuem na recuperação social do apenado, vale citar o versículo bíblico 2º, do capítulo 13, do livro de Hebreus, que demonstra como a sociedade deve humanizar o tratamento direcionado ao cidadão preso: “Lembrai-vos dos encarcerados, como se vós mesmos estivésseis presos com eles. E dos maltratados, como se habitásseis no mesmo corpo com eles.”

É necessário quebrar paradigmas sociais no que se refere a cultura da exclusão do cidadão preso, e procurar, através de mecanismos de reinserção, conscientizar a todos que, a pena privativa de liberdade cumpriu o seu papel de correição pela transgressão cometida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que a alta criminalidade no nosso País tem tirado o sono de muitos brasileiros. O pavor está cada vez maior, a sociedade se sente vulnerável diante das informações diárias de aumento da violência e a sensação é de impunidade e insegurança. O problema é real, está exposto para todos e o mesmo não acontece com relação as medidas preventivas que devem ser tomadas para diminuir o problema. As autoridades não apresentam um plano eficaz de combate e prevenção aos crimes que vem acontecendo, e isto gera na população a sensação de incapacidade, tanto no que se refere a criação de medidas que alcancem com eficácia uma solução que minimize a criminalidade, quanto na execução das normas vigentes.

É preciso investigar o real motivo que trouxe o aumento desenfreado da prática de delitos. O caráter social é um dos principais fatores que contribuem para a criminalização. É notório que a grande parte da população carcerária tem características em comum, como pouco grau de instrução, pobreza, pouco ou quase nenhum acesso a valores morais que norteiam a estrutura do indivíduo, são pessoas que crescem em uma realidade de drogas, de assédio, de fome, e que desconhecem seus direitos fundamentais.

O cotidiano prisional tem agravado este problema social, pois o que ocorre dentro das carceragens é o retrato de um sistema falho; os apenados não tem apenas a privação de sua liberdade, vivem em um ambiente de revolta, marginalização, descontrole emocional, além de riscos à saúde, alimentação precária, vestuário inadequado, enfim são privados da sua dignidade.

O que se apresenta nos presídios é o agravamento das condições precárias em que esses apenados viviam. Antes estes indivíduos tinham a restrição de direitos fundamentais, mas viviam em liberdade. Agora, na condição de preso, eles acabam se distanciando ainda mais de suas garantias; pois a função da pena vai além da restrição de liberdade, alcança garantias mínimas de sobrevivência. O caráter da pena privativa de liberdade é apenas castigador, e não cumpre o papel social da pena.

O sistema penitenciário é altamente precário, e as constantes rebeliões possuem uma explicação fundamentada na falta de humanização enfrentada pelos presos de praticamente todas as unidades carcerárias do País.

A constituição Federal do Brasil dita as regras de tratamento dos presos, todos os seus deveres e direitos, conforme pôde ser visto.

Além da legislação constituinte, a Lei de Execução Penal foi regulada com o intuito de proteger os direitos dos indivíduos que habitam o cárcere, e facilitar a sua reinserção na sociedade.

A recente Regra de Mandela é mais um instituto de proteção dos direitos do preso, e suas ideias oferecem à população carcerária melhores condições de sobrevivência.

São muitos os embasamentos legais que protegem o básico do que se pode chamar de direitos, porém, o que temos na prática são pessoas que vivem no limite da humanidade, e os seus direitos fundamentais, resguardados na mais rigorosa legislação do País, são frequentemente feridos, desrespeitados.

É preciso conscientizar a população de que os encarcerados também são humanos, e estão pagando pelo erro que cometeram, mas o pagamento da pena precisa se limitar ao estado de aprisionado, e lhe são garantidos todos os direitos não alcançados pela sentença condenatória.

O Estado precisa conscientizar-se da necessidade de melhoria das condições de sobrevivência na prisão, pois, apenas com o mínimo de respeito, os detentos poderão melhorar sua forma de pensar e abandonar o mundo do crime, ressocializando-se à sociedade que um dia foi integrante.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. *Direito penitenciário e direito do menor*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. *Legislação Penal Especial*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ASSIS, Rafael Damasceno de. *As prisões e o direito penitenciário no Brasil*. In: DireitoNet. Mai. 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/As-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 27 de maio de 2016

ASSIS, Rafael Damasceno de. *A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro*. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 11 de outubro de 2016.

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

BEZERRA, Paloma Anunciação; MORAES, Kelly Farias de. *A contrapartida do estado com os presos sentenciados, diante do cumprimento de suas penas*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 126, jul. 2014. Disponível em: < http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14975 >. Acesso em 20 de maio de 2016.

BÍBLIA. Português. *Bíblia Devocional de Estudo*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição revista e corrigida com referências. Rio de Janeiro – RJ: Imprensa Bíblica Brasileira, 1997.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas*. 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Regras de Mandela. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos*. Brasília, DF. 2016. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf> > Acesso em: 27 de outubro de 2016.

_____, Brasília, *Lei 8.213, de 24 de julho de 1991*, DOU 14/08/1991, Dispõe sobre os planos da Previdência Social e dá outras providências.

_____. *Decreto n.º 7054, de 28 de dezembro de 2009*, Dispõe sobre o plano de Previdência e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 28 nov. 2009.

_____. *DECRETO Nº 46.534, DE 04 DE AGOSTO DE 2009*. Dispõe sobre o Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 ago. 2009.

_____. *Estatuto da advocacia e da OAB: lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994*. 4. ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2003.

_____. *Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1994*, Dispõe sobre regras mínimas para tratamento de presos no Brasil e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 02 dez. 1994.

CARDOSO, Rodrigo Eduardo Rocha. *A primazia ao princípio da humanidade no Direito Penal contemporâneo em respeito à tendência constitucionalizante do Direito*. In: DireitoNet. Out2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2982/A-primazia-ao-principio-da-humanidade-no-Direito-Penal-contemporaneo-em-respeito-a-tendencia-constitucionalizante-do-Direito>> Acesso em: 18 de outubro de 2016.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Vol. 1. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CHAVES, Vanessa Afonso. *O trabalho do preso na execução penal*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VII, n. 18, ago. 2004. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4110> Acesso em: 22 de abril de 2016.

COELHO SANTOS, Tony. Panorama histórico da legislação penal e sua evolução à atualidade. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, X, n.47, Nov. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2555> Acesso em 27 de maio de 2016.

CONNECTAS, direitos humanos. *Higiene, alimentação e saúde. Violação Continuada: Dois anos da crise em Pedrinhas*. São Paulo – SP. Fev. 2016. Disponível em: <<http://www.conectas.org/pt/noticia/41572-higiene-alimentacao-e-saude>>. Acesso em: 04 de outubro de 2016.

COSTA, Amanda Maciel. *Regime disciplinar diferenciado: aspectos históricos e críticos*. In: Direitonet. Out 2013. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8147/Regime-disciplinar-diferenciado-aspectos-historicos-e-criticos>> Acesso em: 25 de maio de 2016.

DAMASCENO DE ASSIS, Rafael. *A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro*. In: DireitoNet. Mai 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em 11 de outubro de 2016.

DE MACÊDO, Tahiana Fernandes. *Os princípios constitucionais no processo penal e limite ao poder punitivo do Estado*. In: DireitoNet. Nov 2005. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2337/Os-principios-constitucionais-no-processo-penal-e-limite-ao-poder-punitivo-do-Estado>>.

Acesso em 15 de abril de 2016.

DOROTEU, Leandro Rodrigues; CORRÊA, Mízia Raquel Vieira Barreiros. *O preso trabalhador e o trabalhador preso, considerações acerca do auxílio reclusão*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n.109, fev. 2013. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12834 >. Acesso em 22 de abril de 2016.

FERREIRA, Vanessa. *Punição e ressocialização dos presos no Brasil*. In: Jusbrasil. Fev. 2014. Disponível em: < <http://vanessasilvaferreira.jusbrasil.com.br/artigos/113310636/punicao-e-ressocializacao-dos-presos-no-brasil> > Acesso em: 25 de maio de 2016.

FIALDINI, Filipe Schmidt Sarmento. *O direito do preso de se prover alimentos*. In: Migalhas. Set. 2005. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI16226,71043-O+direito+do+preso+de+se+prover+alimentos>> Acesso em: 22 de abril de 2016.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente; MESQUITA, Yasnaya Polyanna Victor Oliveira de; TEIXEIRA, Renan Pinto; ROSA, Lúcia Cristina dos Santos. *A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 65, Jun 2009. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6301 >. Acesso em 03 de novembro de 2016.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Trad. de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

FREIRE, Christiane Russomano. *A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: o caso RDD (regime disciplinar diferenciado)*. São Paulo : IBCCRIM, 2005.

GARCÍA VALDÉS, Carlos. *Estudios de derecho penitenciário*. Madrid, Tecnos, 1982. p. 14.

GARRIDO GUZMAN, Luis. *Manual de ciência penitenciária*. Madrid, Edersa, 1983. p. 75.

HENTIG, Hans von. *La pena*. Madrid, ESPASA-Calpe, 1967. v. 1. p.231-4
HC 90107, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgamento em 27.3.2007, DJ de 27.4.2007)

MARACAJÁ, Luciano de Almeida. *Princípios constitucionais penais: uma (re)leitura do princípio da individualização da pena*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 114, jul 2013. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13408 >. Acesso em 18 de março de 2016.

MARCÃO, Renato. *Curso de execução penal*. – 10. Ed. ver., ampl. e atual. de acordo com as leis nº 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12433/2011 (remição de pena) – São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*, 11ª ed., São Paulo: Atlas, 2004.

_____, Júlio Fabbrini. *Execução Penal*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

_____, Júlio Fabbrini. *Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 6. Ed. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal* – 12. Ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PIMENTEL, Manoel Pedro. *Prisões fechadas – prisões abertas*. São Paulo: Cortez & Moraes, 1978.

PRINCÍPIO da humanidade. In: JusBrasil. Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/291045/principio-da-humanidade>). Acesso em: 07 de junho de 2016.

SILVA, Bruno Joviniano de Santana. O . In: JusBrasil. Jun. 2015. Disponível em < <http://brunojssilva.jusbrasil.com.br/artigos/195009685/o-atestado-de-pena-a-cumprir-direito-fundamental-instrumento-de-ressocializacao> >. Acesso em 27 de abril de 2016.

TORRES, Renata. *O contraditório e a ampla defesa*. In: Jusbrasil. Mai. 2015. Disponível em < <http://renatamtorres.jusbrasil.com.br/artigos/169576326/o-contraditorio-e-a-ampla-defesa> > Acesso em: 25 de maio de 2016.

TJ-DF - HBC: 20080020074394 DF, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 28/08/2008, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 24/09/2008 Pág.: 147

TJSP, Agravo n. 234.175-3, 2ª CCrim. j. em 15-09-1997, v.u.

TJ-SP - EP: 00029491220148260000 SP 0002949-12.2014.8.26.0000, Relator: Borges Pereira, Data de Julgamento: 18/03/2014, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/03/2014

TRF-1 - HC: 1752 MT 2004.01.00.001752-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

OLINDO MENEZES, Data de Julgamento: 11/05/2004, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/05/2004 DJ p.16

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: < http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf.> Acesso em: 27 de maio de 2016

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos: Regras Mínimas Para o Tratamento dos Reclusos – 1995. São Paulo – SP. Disponível em: < <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html> >. Acesso em: 05 de abril de 2016.